



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722686/2016-39
ACÓRDÃO	2102-003.889 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLÍVIO PIMENTEL JÚNIOR E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade econômica preponderante, conforme enquadramento na tabela de Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), à época dos fatos geradores.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. REQUISITOS.

Preceitua o art. 124, I do CTN que somente são solidariamente obrigadas as pessoas que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal. Não se atribui responsabilidade

tributária àqueles que não contribuíram para a criação do evento que gera a obrigação fiscal.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto no âmbito do Processo Administrativo nº 10580.722686/2016-39, em face do Acórdão nº 09-60.897, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, em sessão realizada em 21 de outubro de 2016.

O interessado é Clívio Pimentel Júnior, inscrito no CPF nº 026.949.665-35, empresário, responsável pela empresa Clívio Pimentel Júnior ME, inscrita no CNPJ nº

11.704.252/0001-18, cuja atividade econômica principal é o transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2/02).

O lançamento fiscal se refere às contribuições sociais previdenciárias relativas ao período de apuração de 01/01/2013 a 31/12/2013, consubstanciado nos Autos de Infração nº **51.068.379-7** (contribuição patronal) e nº **51.068.380-0** (contribuições a terceiros), lavrados em 25/04/2016. O valor originário da autuação foi de R\$ 196.357,89 para o débito patronal e de R\$ 49.516,32 para terceiros, acrescido de juros e multa qualificada de 150%. A fiscalização entendeu que, após exclusão da empresa do regime do Simples Nacional em 10/09/2012, a contribuinte permaneceu entregando GFIP como se optante fosse, apurando valores de contribuição inferiores aos devidos.

Em razão disso, foi lavrado também Termo de Sujeição Passiva Solidária contra o sócio administrador, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN (fls. 3 e 10).

O sujeito passivo principal (pessoa jurídica) foi cientificado do lançamento em 29/04/2016 (fls. 3 e 10), enquanto o sócio solidário (representante legal) foi intimado por edital em 13/05/2016 (fl. 125), considerando-se ciente em 30/05/2016.

Foram apresentadas as impugnações tempestivas tanto pela pessoa jurídica quanto pelo sócio, as quais alegaram, em síntese: ausência de dolo na conduta; equívoco no enquadramento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP); indevida inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo; caráter confiscatório da multa; e ilegalidade da responsabilidade solidária do administrador.

A DRJ, por maioria de votos, julgou a impugnação procedente em parte, tão somente reduzindo a multa qualificada de 150% para 75%, por ausência de comprovação do dolo, mantendo, contudo, o crédito tributário principal e os demais acréscimos.

O acórdão consignou que a alegação de exclusão de verbas indenizatórias não foi comprovada por provas idôneas, que a fixação do FAP compete ao Ministério da Previdência Social e que, em sede administrativa, não cabe afastar lei sob alegação de inconstitucionalidade.

Irresignado, o sócio **Clívio Pimentel Júnior** interpôs recurso voluntário (fls. 210 e seguintes), alegando que a decisão de primeira instância está em desacordo com a legislação. Sustentou, em síntese:

- violação ao princípio da verdade material e da inquisitorialidade, pois a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para apuração do *quantum debeatur*;
- equívoco na utilização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), já que teria sido aplicado o índice de 2014 em vez do correspondente a 2013, o que teria inflado o RAT ajustado, que deveria ser de 1,5%;
- necessidade de exclusão de diversas verbas de caráter indenizatório da base de cálculo, tais como férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, vale-transporte

em pecúnia, auxílio-creche, diárias e reembolso de quilometragem, entre outras, invocando Atos Declaratórios da PGFN nº 03/2011, 12/2011, 13/2011 e 16/2011;

- nulidade do Termo de Sujeição Passiva lavrado contra o sócio, pois em 2013 a empresa era constituída sob a forma de sociedade limitada (LTDA), não sendo cabível a responsabilização solidária de empresário individual.

Paralelamente, a própria pessoa jurídica Clívio Pimentel Júnior ME também interpôs recurso voluntário (fls. 222 e seguintes), reiterando os mesmos fundamentos jurídicos.

Reforçou que a DRJ deixou de reconhecer a necessidade de readequação da base de cálculo e de revisão do FAP, além de insistir na exclusão das rubricas de natureza indenizatória.

Ressaltou ainda que a Receita Federal não pode compelir o contribuinte a recolher tributos sobre verbas que a própria jurisprudência e atos normativos da PGFN já reconhecem como indevidas.

Assim, ambos os recursos convergem na busca da nulidade dos autos de infração ou, subsidiariamente, da redução substancial dos valores exigidos, mediante ajuste do FAP e exclusão das verbas de natureza indenizatória.

Requerem, ainda, o reconhecimento da invalidade do termo de responsabilidade solidária lavrado contra o sócio administrador.

Saliente-se que os recursos reiteram os termos das impugnações e não trazem elementos novos a título probatório.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

- Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que se passa ao mérito.

No caso, os recorrentes reiteram na esfera recursal as razões colacionadas nas impugnações e, ato contínuo, não trazem quaisquer documentos novos aptos a provocarem a modificação do convencimento da decisão de piso.

Ao que se vê, trata-se de decisão que julgou procedentes em parte as impugnações, tão somente para desqualificar a multa aplicada, o que merece ser mantido em todos os seus termos.

Desta feita, forte no que preconiza o artigo 114, §12, I, do RICARF, tomo os fundamentos do acórdão vergastado como razão de decidir:

Voto Vencido

Na análise da admissibilidade das impugnações, constata-se que foram juntados aos autos procuração dada pela pessoa física Clívio Pimentel Júnior aos outorgados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o documento de folhas 155 trata de alteração de inscrição de empresário em Junta de Comércio.

Vê-se, portanto, que não é o caso de sociedade empresária.

Fixe-se que firmas individuais e seus titulares são uma única pessoa, com único patrimônio e única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.

Dessa maneira, a procuração apresentada é a necessária e suficiente para as representações.

Para fins de aferição de tempestividade, tendo em vista a emissão de Termo de Sujeição Passiva Solidária e sua intimação em momento distinto da do lançamento, as impugnações observaram o prazo preclusivo, não obstante, nossa observação acima lançada.

Assim, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos para admissão das impugnações.

Inicialmente, alega a impugnação que não houve intenção dolosa na continuidade da informação em GFIP de opção pelo Simples Nacional. Entende que foi induzido ao erro de acordo com as informações disponíveis.

No caso, no entanto, não se tem por necessária a apuração do dolo para se verificar a desconformidade dos atos praticados com o que determina a legislação.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, CTN).

Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, CTN). A Lei 8.212/1991, em seu art. 32, IV, na redação dada pela Lei 11.941/2009, determina às empresas a obrigação de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS e do Conselho Curador.

Essa declaração constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de

cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, §2º, Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009).

Na medida em que são introduzidas informações que reduzem a contribuição previdenciária devida, deixa de haver o lançamento, por parte do contribuinte, das respectivas contribuições. Assim, não há possibilidade de ocorrer a homologação devida, nos termos do art. 150 do CTN.

Dito isso, constatada a falta de recolhimento do tributo devido, torna-se obrigação de ofício o respectivo lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Pelo fato de se ter obtido as bases de cálculo declaradas pelo próprio sujeito passivo para apuração da contribuição devida ao segurado, presume-se que este observou a verdade material já que não seria de seu interesse declarar algo para que seja calculado o indevido para pagamento.

Nesse sentido, não havia porque proceder-se à busca de novas provas, como entende ser necessário o impugnante.

Na mesma toada, alega o impugnante a ocorrência de exigência sobre base de cálculo relativa a verbas indenizatórias. Repise-se que a base de cálculo adotada foi, nos termos do Relatório Fiscal, a declarada pelo próprio sujeito passivo nas GFIP entregues. Presume-se que este tenha efetuado essa declaração com segurança, assertividade e veracidade que são esperados do fiel cumpridor das normas legais que é.

No entanto, eventualmente, erros podem ocorrer. Nesse caso, incumbia ao sujeito passivo demonstrar cabalmente, mediante provas incontestáveis, que o que declarou não corresponde à verdade, sujeitando-se, naturalmente, a eventuais consequências, uma vez que tal não se daria em sede de confissão espontânea.

Por oportuno, ressalte-se que as verbas que não estão sujeitas à incidência de contribuição social previdenciária estão taxativamente relacionadas no art. 28, §9º da Lei 8.212/1991, com suas alterações.

Quanto à multa de 75%, esta está determinada no art. 35-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009.

E nos termos do art. 59 do Decreto 7.574/2011, não há como se afastar a aplicação de lei em vigor ao argumento de inconstitucionalidade.

Essa é a sede de se homenagear a legalidade, princípio basilar do direito administrativo. E por este mesmo princípio, falece possibilidade de redução da multa a 20%.

No que diz respeito à qualificadora da multa aplicada, esta o foi, nos termos do Relatório Fiscal, em razão da ocorrência de sonegação (definida no art. 711 da Lei 4.502/1964), pelo fato de, sabendo da exclusão do Simples Nacional, continuar informado sua GFIP como se assim o fosse, retardando o

conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária principal.

A impugnante alega que sua equipe foi induzida ao erro pela informação da Secretaria da Fazenda da Bahia. Ocorre, no entanto, que a informação de não optante e de exclusão consta dos autos e está disponível na página do Portal do Simples Nacional na WorldWideWeb.

Bem, analisando os termos do dispositivo que fundamenta a multa qualificada, temos que o sujeito passivo praticou ação que impediu ou retardou o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Assim, resta apenas a caracterização da vontade livre e consciente do agente na busca do resultado pretendido. Para uma empresa que, no período, contava com um quantitativo de funcionários que oscilava entre 50 e 60, não nos parece muito crível que seu setor fiscal não tivesse transmitido a informação da exclusão do Simples ao seu setor de recursos humanos.

Uma informação fiscal dessa natureza e importância não ficaria restrita, a nosso sentir, num empreendimento onde, inclusive, parte dos trabalhadores estão destinados a trabalho externo, em transporte.

Corroborar essa linha de pensamento o fato do sujeito passivo ter enviado a declaração de IRPJ para o ano calendário 2013 como optante pelo lucro presumido. Tem-se, portanto, que todos os indícios levam a crer que o sujeito passivo realmente pretendia o resultado almejado, de suprimir o conhecimento do fato gerador da administração tributária.

Também nesse caso, não há como atender ao pedido do impugnante de redução da multa a 100% por ausência de previsão legal.

Quanto à contribuição para os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e ao FAP, esta decorre da previsão contida no art. 102 da Lei 10.666/2003.

Para regulamentar, o Decreto 6.042/2007 acrescentou os artigos 202-A e 202-B ao Regulamento da Previdência Social (RPS), determinando que os índices de frequência, gravidade e custo, relativos ao desempenho da empresa, seriam calculados pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Anualmente, o Ministério da Previdência Social publica, no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, os elementos para que os interessados verifiquem o respectivo desempenho da sua CNAE.

Este pode ser contestado perante ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social no prazo de 30 dias de sua divulgação.

Vê-se, portanto, que não é competência da RFB determinar o FAP que deve ser utilizado para ajustar o RAT.

Há, no lançamento, apenas a utilização dos índices previamente estabelecidos, que, em não tendo sido contestados na forma, prazo e local apropriados, devem valer para se proceder à apuração do tributo devido.

Por derradeiro, quanto à impugnação da responsabilização solidária, entendemos que se faz inócua.

Mesmo que não tivesse havido a expedição de Termo de Sujeição Passiva Solidária, a condição de empresário, sem ressalva quanto à assunção de responsabilidade, torna-o umbilicalmente ligado ao débito do empreendimento.

Conforme já analisado preliminarmente, não é a existência de CNPJ que confere personalidade ao empreendimento, mas a lei e esta não o faz para o caso do empreendedor individual.

Finalmente, cabe ressaltar que as intimações são efetuadas nos termos do art. 10 do Decreto 7.574/2011, onde não há a alternativa possível para o endereço profissional dos mandatários do impugnante.

Por todo o exposto, votamos pela improcedência das impugnações apresentadas.

(...)

Dirceu M.F. Lima

Voto Vencedor

Diante dos argumentos expendidos pelo relator, cabe registrar que dele discordo tão somente no que se refere à manutenção da multa de ofício qualificada, aplicada no percentual de 150%. Isso porque, a meu ver, não restou devidamente comprovada a existência de dolo, a justificá-la.

Nesse sentido, entendo não haver comprovação, nos autos, de que o contribuinte continuou informando em GFIP a opção pelo Simples Nacional, que ensejou a redução das contribuições devidas, de forma deliberada, com o intuito de impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência dos fatos geradores ou de suas condições pessoais, nos termos dispostos no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Desta forma, voto pela exclusão da qualificação da multa de 150% e pela manutenção da multa de ofício de 75%.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

De todo modo, impende destacar que a controvérsia demanda a análise da correta aplicação das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, notadamente quanto à definição das alíquotas do Risco Ambiental do Trabalho (RAT), do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS).

Conforme se deduz do arcabouço documental, no caso concreto, verifica-se que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa recorrente é **4930-2/02**,

correspondente a transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Essa atividade, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), está sujeita à alíquota de 3% a título de contribuição para o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), em razão da maior exposição a acidentes inerentes ao transporte rodoviário de cargas.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, o valor da contribuição ao RAT pode ser reduzido ou majorado em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), índice individualizado calculado anualmente pela Previdência Social para cada empresa, considerando a sua respectiva acidentalidade.

Como bem observado pela decisão de piso, consta dos autos que o FAP aplicável ao período em litígio é de 1, de modo que a alíquota efetiva do RAT ajustado ($RAT \times FAP$) deve corresponder a $3\% \times 1 = 3\%$, não havendo variação no percentual originalmente fixado para o setor.

Adicionalmente, observa-se que a empresa recorrente utilizou o FPAS nº 612-0, cuja previsão normativa consta da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, e que se aplica às empresas de transporte rodoviário de cargas. Esse enquadramento determina a destinação de 5,8% da folha de salários às contribuições destinadas a terceiros (outras entidades e fundos), em conformidade com a legislação previdenciária.

Assim, a metodologia de cálculo observada pela fiscalização encontra respaldo na legislação de regência, não havendo vício a justificar a exclusão ou redução dos valores exigidos.

De fato, tratando-se de lançamento fiscal com vistas a exigir diferenças de valores que deixaram de ser recolhidos à época dos fatos, a simples alegação dos Contribuintes, no sentido de que houve equívoco no enquadramento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP); a indevida inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo, não tem o condão de elidir a autuação.

Caberia aos Recorrentes, neste particular, demonstrarem que os fundamentos recursais seriam coerentes, afastando, assim, as diferenças apuradas e lançadas pela autoridade administrativa fiscal. Contudo, assim, não procederam.

Já no que concerne à sujeição passiva e a insurgência contra a responsabilização solidária, verifica-se que a tese defensiva não se sustenta.

A discussão sobre a validade ou necessidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária revela-se inócua, pois a própria condição jurídica do responsável já é suficiente para atrair a sujeição passiva tributária.

Com efeito, na qualidade de empresário individual, inexistente separação patrimonial entre a pessoa física do empresário e a atividade empresarial por ele exercida. Não é a inscrição

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – que confere personalidade jurídica autônoma ao empreendimento, mas sim a lei, que reserva tal prerrogativa a tipos societários específicos.

No caso do empreendedor individual, não há distinção entre a pessoa do empresário e a da empresa, permanecendo aquele umbilicalmente vinculado às obrigações do negócio.

Nessa medida, ainda que não houvesse a expedição do Termo de Sujeição Passiva Solidária, a responsabilidade tributária já estaria legitimamente configurada, uma vez que o empresário individual responde, de forma direta e ilimitada, pelos débitos oriundos da atividade empresarial.

Assim, o reconhecimento da sujeição passiva não depende da existência formal do referido termo, mas decorre da própria natureza jurídica do sujeito.

Preceitua o art. 124, I do CTN que somente são solidariamente obrigadas as pessoas que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal. Não se atribui responsabilidade tributária àqueles que não contribuíram para a criação do evento que gera a obrigação fiscal.

No caso, indubitável a contribuição do contribuinte recorrente pessoa física, o qual figurava com único representante legal e sócio da pessoa jurídica.

Com efeito, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

No que concerne aos pedidos de perícias e diligências reiterados na fase recursal, é imperioso aplicar o disposto na Súmula CARF nº 163.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Do mesmo modo, sobre as arguições de inconstitucionalidades suscitadas, traz-se a inteligência da Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, merece ser mantido o acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula